



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL – GTA

ATA DA 84.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/01/2022

Aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois (19/01/2022), às 10h00, na sala de reuniões do Paço Municipal “Brasil Campos”, sito na Rua Francisco Ferreira Alves, n.º 364, Centro, foi realizada a 84.^a Sessão Ordinária do Grupo de Análise Urbanística e Ambiental do Município de Conchal instituído pelo Decreto n.º 3.949, de 26 de janeiro de 2017 com suas alterações posteriores. Presentes o Presidente do Grupo e representante do Departamento de Planejamento o Engenheiro Civil Antonio Francisco Bollella, a Dra. Nathália Franco Chiarotto Locatelli representando o Departamento Jurídico, a Gestora Ambiental Laura Soares Galdino representando o Departamento de Saúde, o Engenheiro Ambiental Pedro Braz de Azevedo Junior representando o Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente, o Engenheiro Agrônomo Santo Pissinatti Neto representando o Departamento de Agricultura e o Dr. Ademir Antonio de Azevedo – Secretário Executivo. Ausente a Engenheira Civil Cecília Caldas Galvão representando o Departamento de Obras, gozando férias regulamentares. Às 10h00, presentes os membros referidos e havendo “quórum”, o Presidente agradeceu a presença dos membros presentes e declarou abertos os trabalhos, passando a apreciação dos itens constantes da ordem do dia: **01** – Leitura da ata da 83.^a reunião ordinária de 17/11/2021, que depois de lida e discutida foi aprovada por unanimidade de membros. PUBLIQUE-SE. **02** – Em seguida passou-se a análise dos seguintes processos: 2021/12/008799, 2021/12/009194, 2021/12/009195, 2022/01/000139, 2022/01/000229 e 2022/01/000218. **02.01**) Processo n.º 2021/12/008799 – Requerente: Cambuí Industria e Comércio de Estofados ERELI. Alteração de endereço de estabelecimento. Fabricação de móveis com predominância de madeira. CNAE 3101-2/00 e Comercio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas. CNAE 4759-8/01. Endereço: Rua Espírito Santo, n.º 440, Jardim Peris. A atividade solicitada não é permitida no endereço indicado. No entanto, a Seção de Fiscalização informou que o pedido perdeu o objeto, tendo em vista que a empresa está solicitando outra viabilidade em endereço do Distrito Industrial “Benedito Delfino Silva”. ARQUIVE-SE. **02.02**) Processo n.º 2021/12/009194 – Requerente: Lirian Roberta de Souza Tristão. Assunto: Abertura de Firma Mei: Bar e Merceria. Endereço: Rua João Pessoa, n.º 464, Centro. Zona Mista Central - ZEPÉ. PS-3: Permissível Especial. Nada a opor, devendo a interessada estar ciente que conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 430/2016 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Município de Conchal a autorização da atividade solicitada é sempre precária em vista da atividade desenvolvida. Ademais, existem inúmeras residências vizinhas, sendo certo que a legislação ambiental municipal (Lei Complementar n.º 178/2007) cumulada com o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar n.º 432/2016) expressamente definiram limites de pressão sonora no ambiente externo aos imóveis das zonas urbanas, **bem como estabeleceram que os empreendimentos devem respeitar o sossego público e o bem estar da vizinhança**. Neste sentido o Código Ambiental Municipal ao estabelecer os níveis máximos de ruído produzido por equipamentos e outras fontes sonoras em seu artigo 10 remeteu a aferição de níveis de som e outros ruídos produzidos mecanicamente à resolução CONAMA n.º 001/90¹: “Art. 10º - Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA n.º. 001/1990.”. A resolução cita-

¹ A Resolução pode ser consultada na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente no link: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL – GTA

ATA DA 84.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/01/2022

da por sua vez, estabelece padrões de produção de som conforme as Normas Brasileiras NBR 10.151 e NBR 10.152 que definiram o nível máximo de ruído, em zonas predominantemente residenciais é de 60 dB (sessenta decibéis) para o período diurno e de 55dB (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno.

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Vale lembrar ainda que a poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança, valendo a máxima de que “todos têm o direito de fazer, ou não fazer, em sua casa o que bem entender, desde que não cause nenhuma intranquilidade ou dano ao seu vizinho”. Tal ditado foi convertido no artigo 1.277 do Código Civil: “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”, podendo os vizinhos inclusive se socorrer do Poder Judiciário para fazer cessar eventual infração. Neste sentido, a interessada deverá realizar o tratamento acústico do imóvel, a fim de que em medição do lado de fora do prédio, a pressão sonora esteja compatível com a previsão legal. A autorização para instalação da atividade está, portanto, condicionada a adequação do prédio as normas citadas e adoção de medidas mitigadoras cabíveis e será objeto de medição da pressão sonora na frente do imóvel, pela fiscalização municipal, bem como será verificado o atendimento das regras de bem-estar e sossego público. Além disso, fica terminantemente proibida a utilização das calçadas para realização de atividades do estabelecimento, notadamente a colocação de caixas de som, apresentações musicais fora do estabelecimento. Em seguida COMUNIQUE-SE e PROVIDENCIE-SE O NECESSÁRIO. **02.03**) Processo nº 2021/12/009195 – Requerente: Leandro Aparecido Tristão. Abertura de Firma Mei: Choperia e Mercaria. Endereço: Rua João Pessoa, n.º 365, Centro. Zona Mista Central - ZEPE. PS-3: Permissível Especial. Nada a opor, devendo o interessado estar ciente que conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 430/2016 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Município de Conchal a autorização da atividade solicitada é sempre precária em vista da atividade desenvolvida. Ademais, existem inúmeras residências vizinhas, sendo certo que a legislação ambiental municipal (Lei Complementar n.º 178/2007) cumulada com o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar n.º 432/2016) expressamente definiram limites de pressão sonora no ambiente externo aos imóveis das zonas urbanas, **bem como estabeleceram que os empreendimentos devem respeitar o sossego público e o bem estar da vizinhança.** Neste sentido o Código Ambiental Municipal ao estabelecer os níveis máximos de ruído produzido por equipamentos e outras fontes sonoras em seu artigo 10 remeteu a aferi-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL – GTA

ATA DA 84.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/01/2022

ção de níveis de som e outros ruídos produzidos mecanicamente à resolução CONAMA n° 001/90²:
“Art. 10º - Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA n°. 001/1990.”. A resolução citada por sua vez, estabelece padrões de produção de som conforme as Normas Brasileiras NBR 10.151 e NBR 10.152 que definiram o nível máximo de ruído, em zonas predominantemente residenciais é de 60 dB (sessenta decibéis) para o período diurno e de 55dB (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno.

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Vale lembrar ainda que a poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança, valendo a máxima de que “todos têm o direito de fazer, ou não fazer, em sua casa o que bem entender, desde que não cause nenhuma intranquilidade ou dano ao seu vizinho”. Tal ditado foi convertido no artigo 1.277 do Código Civil: “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”, podendo os vizinhos inclusive se socorrer do Poder Judiciário para fazer cessar eventual infração. Neste sentido, o interessado deverá realizar o tratamento acústico do imóvel, a fim de que em medição do lado de fora do prédio, a pressão sonora esteja compatível com a previsão legal. A autorização para instalação da atividade está, portanto, condicionada a adequação do prédio as normas citadas e adoção de medidas mitigadoras cabíveis e será objeto de medição da pressão sonora na frente do imóvel, pela fiscalização municipal, bem como será verificado o atendimento das regras de bem-estar e sossego público. Além disso, fica terminantemente proibida a utilização das calçadas para realização de atividades do estabelecimento, notadamente a colocação de caixas de som, apresentações musicais fora do estabelecimento. Considerando que a atividade é permissível especial o processo deverá ser remetido para apreciação do Ex.mo Sr. Prefeito. Em seguida COMUNIQUE-SE e PROVIDENCIE-SE O NECESSÁRIO. **02.04**) Processo n° 2022/01/000139 – Requerente: Eudézio Moreira de Souza. Assunto: Abertura de Firma Mei: Comércio Varejista de ferragens e ferramentas e mão de obra em solda, jato de areia e pintura. Endereço: Rua das Rosas, n.º 261, Centro. Zona Mista Central 1. PS-4: Permissível Especial. Conforme indicado no E.I.V. não há prestação de serviços no local. As atividades de solda, jato de areia e pintura são desenvolvidas na sede/domicílio do contratante. Diante do exposto, nada a opor ao pedido. No entanto o interessado deve estar ciente que conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 430/2016 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Município

² A Resolução pode ser consultada na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente no link:
<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL – GTA

ATA DA 84.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/01/2022

de Conchal a autorização da atividade solicitada é sempre precária em vista da atividade desenvolvida, ficando terminantemente proibida a realização de serviços de solda, jato de areia e pintura no local. Considerando que a atividade é permissível especial o processo deverá ser remetido para apreciação do Ex.mo Sr. Prefeito. **COMUNIQUE-SE e PROVIDENCIE-SE O NECESSÁRIO. 02.05)** Processo nº 2022/01/000229 – Marlow Kevin Modro. Assunto: Abertura de Firma Mei: Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. Manutenção e reparação de tratores agrícolas. Comércio varejista de outros artigos usados. Serviços de usinagem, tornearia e solda; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. Endereço: Rua Clara Kammer Bonini, n.º 257, Jardim Nova Veneza. Zona Preferencialmente Residencial – ZMG. PS-4: Permissível Especial. Considerando que a atividade é permissível especial o processo deverá ser remetido para apreciação do Ex.mo Sr. Prefeito. Em seguida **COMUNIQUE-SE e PROVIDENCIE-SE O NECESSÁRIO.** Nada a opor, devendo o interessado estar ciente que conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 430/2016 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Município de Conchal a autorização da atividade solicitada é sempre precária em vista da atividade desenvolvida. Ademais, existem inúmeras residências vizinhas, sendo certo que a legislação ambiental municipal (Lei Complementar n.º 178/2007) cumulada com o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar n.º 432/2016) expressamente definiram limites de pressão sonora no ambiente externo aos imóveis das zonas urbanas, **bem como estabeleceram que os empreendimentos devem respeitar o sossego público e o bem estar da vizinhança.** Neste sentido o Código Ambiental Municipal ao estabelecer os níveis máximos de ruído produzido por equipamentos e outras fontes sonoras em seu artigo 10 remeteu a aferição de níveis de som e outros ruídos produzidos mecanicamente à resolução CONAMA n.º 001/90³: “Art. 10º - Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA n.º 001/1990.”. A resolução citada por sua vez, estabelece padrões de produção de som conforme as Normas Brasileiras NBR 10.151 e NBR 10.152 que definiram o nível máximo de ruído, em zonas predominantemente residenciais é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) para o período diurno e de 50 dB (cinquenta decibéis) no período noturno.

Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos
de áreas habitadas e do período


Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

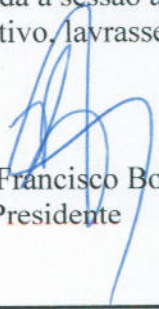
³ A Resolução pode ser consultada na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente no link:
<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL – GTA

ATA DA 84.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/01/2022

Vale lembrar ainda que a poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança, valendo a máxima de que “todos têm o direito de fazer, ou não fazer, em sua casa o que bem entender, desde que não cause nenhuma intranquilidade ou dano ao seu vizinho”. Tal ditado foi convertido no artigo 1.277 do Código Civil: “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”, podendo os vizinhos inclusive se socorrer do Poder Judiciário para fazer cessar eventual infração. Neste sentido, o interessado deverá realizar o tratamento acústico do imóvel, a fim de que em medição do lado de fora do prédio, a pressão sonora esteja compatível com a previsão legal. A autorização para instalação da atividade está, portanto, condicionada a adequação do prédio as normas citadas e adoção de medidas mitigadoras cabíveis e será objeto de medição da pressão sonora na frente do imóvel, pela fiscalização municipal, bem como será verificado o atendimento das regras de bem-estar e sossego público. Além disso, fica terminantemente proibida a utilização das calçadas para realização de atividades do estabelecimento, notadamente o reparo de veículos. Considerando que a atividade é permissível especial o processo deverá ser remetido para apreciação do Ex.mo Sr. Prefeito. Em seguida COMUNIQUE-SE e PROVIDENCIE-SE O NECESSÁRIO. **02.06**) Processo nº 2022/01/000218 – Carlos Alberto Pianchi. Assunto: Viabilidade de instalação. Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores Endereço: Rua Espírito Santo, n.º 440, Jardim Peris. Zona Preferencialmente Residencial – ZPR. PS-3. Permissível Especial. Nada a opor, devendo o interessado estar ciente que conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 430/2016 – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Município de Conchal a autorização da atividade solicitada é sempre precária em vista da atividade desenvolvida. Ademais, existem inúmeras residências vizinhas, sendo certo que a legislação ambiental municipal (Lei Complementar n.º 178/2007) cumulada com o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar n.º 432/2016) expressamente definiram limites de pressão sonora no ambiente externo aos imóveis das zonas urbanas, **bem como estabeleceram que os empreendimentos devem respeitar o sossego público e o bem estar da vizinhança.** Além disso, fica terminantemente proibida a utilização das calçadas para realização de atividades do estabelecimento. Considerando que a atividade é permissível especial o processo deverá ser remetido para apreciação do Ex.mo Sr. Prefeito. Em seguida COMUNIQUE-SE e PROVIDENCIE-SE O NECESSÁRIO. **03**) Em seguida, o Presidente apresentou aos presentes o resultado final do processo de ampliação do Perímetro Urbano, explanando sobre as inclusões das zonas urbanas 15 e 16 e a ampliação da zona urbana 11. **04**) Passando a palavra livre não ocorreram novas manifestações, agradeceu a presença de todos os membros e em vista do esgotamento de assuntos e não havendo processos novos entrados, deixou de convocar nova reunião, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias em caso de comprovada necessidade, urgência, oportunidade e conveniência da administração pública. A próxima reunião ordinária está agendada para o dia 16/02/2022 ficando desde já os presentes intimados. Nada mais a ser tratado o Presidente agradeceu a presença de todos, declarou encerrada a sessão às 10h52min e ordenou que eu () Ademir Antonio de Azevedo - Secretário Executivo, lavrasse a presente ata.


Antonio Francisco Bollella
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL – GTA

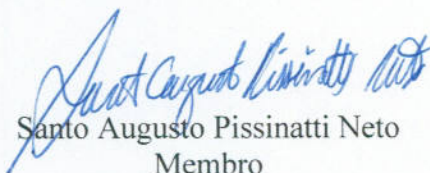
ATA DA 84.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/01/2022

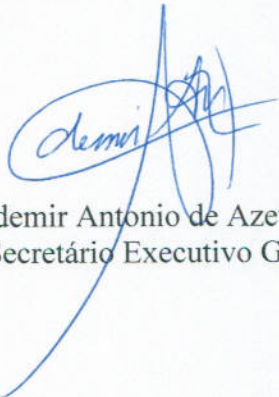

Laura Soares Galdino
Membro


Nathália Franco Chiarotto Locatelli
Membro


Pedro Braz de Azevedo Junior
Membro

AUSENTE
Cecília Caldas Galvão
Membro


Santo Augusto Pissinatti Neto
Membro








Ademir Antonio de Azevedo
Secretário Executivo GTA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental – GTA

LISTA DE PRESENCANA 84.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/01/2022 – 10H00.

NOME	DEPARTAMENTO	ASSINATURA
Engenheiro Civil Antonio Francisco Bollella	Presidente e representante do Departamento de Planejamento	
Engenheiro Ambiental Pedro Braz de Azevedo	Representante do Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente	
Engenheiro Agrônomo Santo Pissinatti Neto	Representante do Departamento de Agricultura	
Gestora Ambiental Laura Soares Galdino	Representante do Departamento de Saúde	
Engª Civil Cecília Caldas Galvão	Representante do Departamento de Obras	
Dra. Nathália Franco Chiarotto Locatelli	Representante do Departamento Jurídico	
Dr. Ademir Antonio de Azevedo	Secretário Executivo	